

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.554/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000153812-24  
Impugnação: 40.010119631-15  
Impugnante: Lage & Ferreira Comércio de Veículos Ltda.  
IE: 313254542.01-40  
Proc. S. Passivo: Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO USADO. Imputação fiscal de manter estoque e dar saída de veículos usados desacobertos de documento fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75. Excluídas as exigências relativas aos veículos Golf GZI-1022, Uno GOM-9097, Honda CON-0061, Palio MUR-7138 e Palio HCO-8996 por ter sido aceita a documentação apresentada. Adequada a Base de Cálculo ao previsto no item 10, alínea “b”, Anexo IV, do RICMS/02, por se tratar de mercadorias perfeitamente identificáveis e porque foram emitidas Notas Fiscais de Entrada no estabelecimento matriz da Autuada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

#### **Dos Fatos**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS decorrente da constatação de estoque e saídas de mercadorias (veículos usados) desacobertos de documentação fiscal, em infringência ao disposto no art. 16, incisos VI, VII e IX da Lei nº 6.763/75, no art. 96, incisos X e XIX, Parte Geral, e nos art. 1º, inc. I e art. 12, inc. I, do Anexo V, todos do RICMS/02.

Em ação fiscal ocorrida em 28/04/06, constatou-se que a Autuada mantinha, em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado, estoque de mercadorias (veículos usados) desacoberto de documento fiscal, e que a mesma promoveu saídas desacobertas de documento fiscal. As mercadorias e suas respectivas notas fiscais de entrada foram apreendidas através dos TADs nº 034823 e 034886 e as notas fiscais que comprovam a saída desacoberta foram apreendidas pelo TAD nº 034825.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 034823 (fl. 02); TAD nº 034886 (fl. 03); Auto de Infração - AI (fls. 04/06); quadro de irregularidades constatadas (fl. 08); TAD nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

034825 com cópia das notas fiscais apreendidas (fls. 19/23); comprovante de pagamento de receitas estaduais, comprovando o pagamento da Multa Isolada por falta de inscrição (fl. 24).

### Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 64, juntando documentos às fls. 65/392, onde alega, sinteticamente, que:

- permaneceu durante três meses sem a obtenção da Inscrição Estadual, o que inclusive foi objeto de autuação fiscal específica, quitada por meio de DAF e, durante este período, toda e qualquer movimentação econômico-financeira, compra e venda de veículos, ocorreu através do estabelecimento matriz (CNPJ: 05.826.026/0001-07);

- todas as notas fiscais que acobertaram as operações autuadas foram devidamente escrituradas nos respectivos Livros Fiscais de Entrada e de Saída, bem como seu ICMS foi rigorosamente apurado e recolhido, mas tal documentação fiscal relaciona-se ao estabelecimento matriz, posto que a filial ora autuada, antes da obtenção da Inscrição Estadual, não realizou operação alguma de recebimento de mercadoria em consignação e devolução de mercadoria em consignação ou de compra e venda de mercadorias;

- quanto ao veículo **GM/Corsa – Placa MOJ 2900** – infração: estoque desacoberto – tal veículo foi comprado pela matriz (CNPJ: 05.826.026/0001-07), em 28/03/06, conforme Nota Fiscal de Entrada nº 001639 (fl. 131) e vendido, em 07/04/06, também pela matriz, conforme Nota Fiscal de Saída nº 001699, fl. 135, e que o ICMS incidente foi devidamente destacado e pago; todavia, a entrega do veículo foi condicionada ao efetivo pagamento do valor da negociação, expresso na Nota Fiscal de Saída, que venceria dia 01/05/06; no dia 28/04/06, data da ação fiscal, esse veículo encontrava-se no estabelecimento da Autuada (filial) para que fosse lavado e o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, dentro do Estado, não é fato gerador do ICMS;

- quanto ao veículo **GM/Celta – Placa GXQ 6936** – infração: estoque desacoberto – tal veículo foi comprado pela matriz em 18/04/06, de acordo com a NF 001743 (fl. 147) e, em 28/04/06, foi “Remetido para fins de Demonstração” pelo estabelecimento matriz, à autuada (filial) pela Nota Fiscal de Saída 001796, fl. 151; posteriormente, em 11/05/06, foi emitida a Nota Fiscal de Entrada nº 001873, pela matriz (fl. 155), posto que a filial não possuía bloco de notas fiscais e foi vendido em 11/05/06 pela Nota Fiscal de Saída, da matriz, nº 001874 (fl. 160);

- quanto ao veículo **Volkswagen/Golf – Placa GZI 1022** – infração: estoque desacoberto – em 19/04/2006 foi comprado pela matriz, NF 001744 (fl. 172), em 07/08/06 o mesmo foi vendido conforme a NF 002918 (fl. 176), o valor do ICMS incidente sobre a operação foi devidamente destacado, apurado e recolhido: o veículo, no dia 28/04/06, data da ação fiscal, encontrava-se no estabelecimento da autuada (filial) para que fosse lavado e que o simples deslocamento de bens / mercadorias entre

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimentos do mesmo contribuinte, dentro do Estado, não é fato gerador do ICMS;

- quanto ao veículo **Volkswagen/Fox – Placa GXQ 9551** – infração: estoque desacobertado – em 27/04/06 veículo foi “Recebido em Consignação” pelo estabelecimento matriz, conforme a NF 001773 (fl. 188); em 28/04/06, data da ação fiscal, o referido veículo foi “Remetido para fins de Demonstração” para a autuada (filial), conforme NF 001795 (fl. 194); foi emitida a Nota Fiscal de Entrada nº 001821, em 03/05/06, pela matriz (fl. 198), posto que a filial não possuía bloco de notas fiscais e foi “Devolvido em Consignação”, em 03/05/06, pela Nota Fiscal nº 001822 (fl. 203);

- quanto ao veículo **Mitsubishi/Pajero TR4 – Placa HAI 5305** – infração: estoque desacobertado – foi “Recebido em Consignação” pela matriz em 28/04/06, data da ação fiscal, conforme NF 001798 (fl. 215); no mesmo dia 28/04/06, foi “Remetido para fins de Demonstração” para a filial, de acordo com a NF 001799 (fl. 221); foi emitida a Nota Fiscal de Entrada nº 001861, em 10/05/06, pela matriz (fl. 225), posto que a filial não possuía bloco de notas fiscais e foi “Devolvido em Consignação”, em 10/05/06, pela Nota Fiscal nº 001862 (fl. 230);

- quanto ao veículo **Fiat/Siena – Placa HAR 5632** – infração: estoque desacobertado – foi comprado pela matriz em 28/04/06, data da ação fiscal, conforme NF 001787 (fl. 242); em 28/04/06, foi “Remetido para fins de Demonstração” pelo estabelecimento matriz, à autuada (filial) pela Nota Fiscal de Saída 001793, fl. 246; posteriormente, em 19/05/06, foi emitida a Nota Fiscal de Entrada nº 000008, de saída da filial ora Autuada (fl. 250) e foi vendido em 19/05/06 pela Nota Fiscal de Saída, da matriz, nº 001925 (fl. 257), tendo sido o ICMS incidente na operação devidamente destacado e recolhido;

- quanto ao veículo **Audi/A3 – Placa HAY 1681** – infração: estoque desacobertado – foi “Recebido em Consignação” em 10/05/06 pela matriz conforme NF 001854 (fl. 271), encontrava-se na autuada no dia da ação fiscal (28/04/06) para que fosse avaliado, conforme declaração à fl. 269 e foi “Devolvido e Consignação”, em 08/06/06, conforme NF 001981 (fl. 278);

- quanto ao veículo **Fiat/Palio – Placa HCO 8996** – infração: saída desacobertada – foi comprado pela matriz em 21/03/06 conforme NF 001619 (fls. 294); em 06/04/06 foi “Remetido para fins de Demonstração” pela matriz para a autuada (filial), de acordo com a NF 001688 (fl. 298); em 28/04/06, data da ação fiscal, o veículo foi vendido, conforme NF 001800 (fl. 303), e o simples deslocamento de bens/mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte dentro do Estado não é fato gerador do ICMS;

- quanto ao veículo **Fiat/Uno – Placa GOM 9097** – infração: saída desacobertada – em 14/03/06 foi comprado pela matriz conforme NF 001590 (fl. 316); em 06/04/06, o referido veículo foi “Remetido para Fins de Demonstração” à filial pela matriz, conforme NF 001689 (fl. 320); em 18/05/06 foi emitida a NF 001918 da matriz (fl. 324) retornando o veículo que foi vendido em 19/05/06 conforme NF 001919 (fl. 329); em 28/04/06, data da ação fiscal, encontrava-se polindo, fora do estabelecimento;

- quanto ao veículo **Honda/Civic – Placa CON 0061** – infração: saída desacobertada – foi “Recebido em Consignação” pela matriz em 03/04/06 conforme NF 001655 (fl. 341); foi “Remetido para fins de Demonstração” pela matriz em 06/04/06, conforme a NF 001696 (fl. 347), retornando em 14/07/06 pela NF 000130 (fl. 351), tendo sido “Devolvido em Consignação” em 14/07/06 pela NF 002125 (fl. 356); na data da ação fiscal, dia 28/04/06, o veículo encontrava-se polindo, fora do estabelecimento;

- quanto ao veículo **Fiat / Palio – Placa MUR 7138** – infração: saída desacobertada – foi comprado pela matriz em 17/04/06 conforme NF 001737 (fl. 367), “Remetido para fins de Demonstração” pela matriz em 24/04/06, conforme a NF 001752 (fl. 371), retornando em 06/06/06 pela NF 000040 (fl. 375), tendo sido vendido em 08/06/06 conforme NF 001979 (fl. 382); na da ação fiscal, dia 28/04/06, o veículo encontrava-se polindo, fora do estabelecimento;

- a remessa de mercadoria de um estabelecimento para outro, da mesma empresa, configura simples transporte e não é tributável por meio de ICMS, pois não há circulação jurídica, visto que esta só ocorre quando uma operação é realizada entre duas pessoas, com conotação mercantil e com intenção de transferência de propriedade;

- quanto ao arbitramento, este não deve ser considerado critério alternativo de presunção de fatos jurídicos ou bases de cálculo, e não pode ser utilizado quando o contribuinte mantém escrita regular;

- caso o entendimento do Conselho de Contribuintes seja de que o ICMS é devido, deverá ser considerada a redução de base de cálculo de 95% (noventa e cinco por cento) conforme o caput do artigo 43 e o item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002.

Requer, ao final, seja o lançamento julgado improcedente.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta contra a Impugnação às fls. 397/416, argumentando, resumidamente, que:

- a morosidade em se obter a Inscrição Estadual e outros documentos que objetivam o regular funcionamento do estabelecimento, como CNPJ e alvarás, não dispensa o contribuinte do cumprimento da legislação tributária, conforme art. 96, I, RICMS/2002;

- pelo descumprimento da norma acima, a Impugnante quitou o DAF nº 04.002039613-77, em 04/05/06, conforme fl. 24, autuação referente apenas à Multa Isolada capitulada no art. 54, I da lei 6763/75 e não ao estoque e saída desacobertados flagrados no momento da ação fiscal;

- a Impugnante confessa o exercício irregular da atividade conforme afirmação ao terceiro parágrafo da fl. 32: “Toda e qualquer movimentação econômica / financeira – v.g., compra e venda de veículos – ocorreu pelo estabelecimento matriz”;

- durante três meses sem a IE, boa parte da movimentação foi feita através do estabelecimento matriz, mas não a sua totalidade, como quer nos fazer crer a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante, pois, de outra forma, não restaria estoque nem saída desacobertados para serem autuados;

- no momento da ação fiscal, foi solicitado e visado o bloco de Notas Fiscais modelo 1 em uso do estabelecimento matriz (NF nº 001776), conforme fl. 15, ficando evidente que todas as Notas fiscais emitidas após o número 001776 não foram emitidas em concomitância com a movimentação das mercadorias, conforme preceitua os art. 16, II da Lei nº 6.763/75 e art. 96, X e art. 1º, I e III do Anexo V de RICMS/2002;

- o fato de o estabelecimento matriz ter escriturado e recolhido o imposto posteriormente à ação fiscal não prejudica a autuação, visto que no momento desta sete veículos encontravam-se e outros quatro haviam deixado o estabelecimento em situação irregular;

- quanto ao veículo **GM/Corsa – Placa MOJ 2900** – infração: estoque desacobertado – a Impugnação não merece prosperar, pois, (1) de acordo com o art. os art. 16, VII e art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75 e art. 96, X e art. 1º, I e III do Anexo V de RICMS/2002, a NF deve ser emitida no momento da saída da mercadoria; (2) não há nenhuma documentação comprobatória de que “a entrega do veículo foi condicionada ao efetivo pagamento do valor da negociação (R\$ 17.500,00), expresso na Nota Fiscal de Saída, que venceria em 01.05.2006”; (3) é irrelevante o motivo alegado para justificar a presença do veículo na filial sem acobertamento da operação e afirma carecer de lógica a informação de que o veículo encontrava-se no estabelecimento filial para que fosse lavado, visto que os dois estabelecimentos distam cerca de sete quilômetros e que não há impedimento para que os veículos sejam lavados no estabelecimento matriz, nem comprovação alguma nos autos de que este fato ocorreu; (4) no dia 28/04/2006, data da ação fiscal, não havia nenhuma nota fiscal que acobertasse o fato de o veículo encontrar-se no estabelecimento autuado; (5) contabilmente o veículo não se encontrava mais no estoque nem da matriz nem da filial;

- quanto ao veículo **GM/Celta – Placa GXQ 6936** – infração: estoque desacobertado – (1) a operação de envio de mercadoria para Demonstração, não foi regular, pois a emissão da Nota Fiscal não ocorreu concomitantemente com a saída da mercadoria conforme preceitua o art. os art. 16, VII e art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75 e art. 96, X e art. 1º, I e III do Anexo V de RICMS/2002; (2) ao se observar a NF 001776 (fl. 15), vistada pelo Fisco no momento da ação fiscal, torna-se patente que a NF 001796 foi emitida para legitimar uma operação sabidamente ilegal; (3) no dia 28/04/06, data da ação fiscal, não havia nenhuma nota fiscal que acobertasse o fato de o veículo encontrar-se no estabelecimento autuado e a Nota Fiscal que a Impugnante deseja utilizar para acobertar a operação foi emitida após a ação fiscal;

- quanto ao veículo **Volkswagen/Golf – Placa GZI 1022** – infração: estoque desacobertado – (1) o fato de o veículo encontrar-se na filial desacobertado de documentação fiscal é ilegal conforme o art. 1º, III do Anexo V de RICMS/2002; (2) é irrelevante o motivo alegado para justificar a presença do veículo na filial sem acobertamento da operação e levanta dúvidas sobre a veracidade da informação de que o veículo encontrava-se no estabelecimento filial para que fosse lavado, visto que os dois estabelecimentos distam cerca de sete quilômetros e que não há impedimento para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que os veículos sejam lavados no estabelecimento matriz, nem comprovação alguma nos autos de que este fato ocorreu;

- quanto ao veículo **Volkswagen/Fox – Placa GXQ 9551** – infração: estoque desacobertado – (1) a operação de envio de mercadoria para Demonstração, não foi regular pois a emissão da Nota Fiscal não ocorreu concomitantemente com a saída da mercadoria conforme preceitua o art. os art. 16, VII e art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75 e art. 96, X e art. 1º, I e III do Anexo V de RICMS/2002; (2) ao se observar a NF 001776 (fl. 15), vistada pelo Fisco no momento da ação fiscal, torna-se patente que a NF 001795 foi emitida a fim de legitimar uma operação que o próprio sabia ilegal; (3) no dia 28/04/06, data da ação fiscal, não havia nenhuma nota fiscal que acobertasse o fato de o veículo encontrar-se no estabelecimento autuado e a Nota Fiscal que a Impugnante deseja utilizar para acobertar a operação foi emitida após a ação fiscal;

- quanto ao veículo **Mitsubishi/Pajero TR4 – Placa HAI 5305** – infração: estoque desacobertado – (1) tanto a operação de recebimento em consignação, quanto a de envio para fins de demonstração não foram regulares tendo em vista que a emissão das Notas Fiscais não foram concomitantes com as saídas das mercadorias conforme preceitua o art. os art. 16, VII e art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75 e art. 96, X e art. 1º, I e III do Anexo V de RICMS/2002; (2) ao se observar a NF 001776 (fl. 15), vistada pelo Fisco no momento da ação fiscal, torna-se patente as NFs 001798 e 001799 foram emitidas a fim de legitimar as operações que o próprio sabia ilegais; (3) no dia 28/04/06, data da ação fiscal, não havia nenhuma nota fiscal que acobertasse o fato de o veículo encontrar-se no estabelecimento autuado e a nota fiscal que a Impugnante deseja utilizar para acobertar a operação foi emitida após a ação fiscal

- quanto ao veículo **Fiat/Siena – Placa HAR 5632** – infração: estoque desacobertado – (1) tanto a operação de compra quanto a de envio para fins de demonstração não foram regulares tendo em vista que a emissão das Notas Fiscais não foram concomitantes com as saídas das mercadorias conforme preceitua o art. os art. 16, VII e art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75 e art. 96, X e art. 1º, I e III do Anexo V de RICMS/2002; (2) ao se observar a NF001776 (fl. 15), vistada pelo Fisco no momento da ação fiscal, torna-se patente que as NFs 001787 e 001793 foram emitidas a fim de legitimar as operações que o próprio sabia ilegais; (3) no dia 28/04/06, data da ação fiscal, não havia nenhuma nota fiscal que acobertasse o fato de o veículo encontrar-se no estabelecimento autuado e a nota fiscal que a Impugnante deseja utilizar para acobertar a operação foi emitida após a ação fiscal;

- quanto ao veículo **Audi/A3 – Placa HAY 1681** – infração: estoque desacobertado – (1) na NF de Entrada, “Recebimento em Consignação”, emitida em 10/05/06, 12 dias após a ação fiscal, consta como Remetente a “Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S/A EBEC” (fl. 271); (2) o mesmo veículo foi devolvido à mesma “EBEC” no dia 08/06/06 pela NF 001981 (fl. 278); (3) na data da ação fiscal, 28/04/2006, o veículo era de propriedade da “EBEC” e não da declarante “Farage Pneus Ltda.”; (3) no dia 28/04/06, data da ação fiscal, não havia nenhuma nota fiscal que acobertava o fato de o veículo encontrar-se no estabelecimento autuado, nem qualquer documento que explicava a sua permanência neste;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto ao veículo **Fiat/Palio – Placa HCO 8996** – infração: saída desacobertada – (1) a operação de venda do veículo foi irregular pois a emissão da Nota Fiscal não se deu concomitantemente com a saída da mercadoria conforme preceitua o art. os art. 16, VII e art. 39, § 1º da lei 6763/75 e art. 96, X e art. 1º, I e III do Anexo V de RICMS/2002; (2) ao se observar a NF 1776 (fl. 15), vistada pelo Fisco no momento da ação fiscal, torna-se patente que a NF 1800 foi emitida a fim de legitimar uma operação que o próprio sabia ilegal; (3) no dia 28/04/06, data da ação fiscal, o mesmo não se encontrava no pátio da Autuada e a Nota Fiscal que o Impugnante deseja utilizar para acobertar a operação foi emitida após a ação fiscal;

- quanto ao veículo **Fiat/Uno – Placa GOM 9087** – infração: saída desacobertada – (1) a alegação do contribuinte de que o veículo encontrava-se polindo carece de legitimidade, pois baseia-se apenas em uma declaração assinada pelo Sr. Ronaldo Gonçalves de Brito no dia 05/12/06 (fl. 314) e não em uma Nota Fiscal de Serviços, instrumento eficaz para provar que os carros estavam sendo polidos; (2) tal declaração foi feita mais de sete meses após a data da ação fiscal;

- quanto ao veículo **Honda/Civic – Placa CON 0061** – infração: saída desacobertada – (1) a alegação do contribuinte de que o veículo encontrava-se polindo carece de legitimidade, pois baseia-se apenas em uma declaração assinada pelo Sr. Ronaldo Gonçalves de Brito no dia 05/12/06 (fl. 314) e não em uma Nota Fiscal de Serviços, instrumento eficaz para provar que os carros estavam sendo polidos; (2) tal declaração foi feita mais de sete meses após a data da ação fiscal

- quanto ao veículo **Fiat / Palio – Placa MUR 7138** – infração: saída desacobertada – (1) a alegação do contribuinte de que o veículo encontrava-se polindo carece de legitimidade, pois baseia-se apenas em uma declaração assinada pelo Sr. Ronaldo Gonçalves de Brito no dia 05/12/06 (fl. 314) e não em uma Nota Fiscal de Serviços, instrumento eficaz para provar que os carros estavam sendo polidos; (2) tal declaração foi feita mais de sete meses após a data da ação fiscal;

- o arbitramento foi efetuado com base no art. 53, inc. III da Lei nº 6.763/75;

- quanto à solicitação de redução da base de cálculo prevista no art. 43 e o item 10, Parte 1, Anexo IV, do RICMS/2002, não pode ser atendida tendo em vista o disposto no item 10.3, alínea “a” deste mesmo artigo onde está expresso que a falta de emissão de documento fiscal enseja a perda do benefício da redução da base de cálculo e, no presente caso, a autuação versa sobre estoque desacobertado e saída desacobertada de veículos sem documentação fiscal.

Pede, o Fisco, seja o lançamento julgado procedente.

---

### **DECISÃO**

Cuida a presente autuação sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS decorrente da constatação de estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal própria. Ficou constatado, através de ação fiscal ocorrida em 28/04/06, que a Autuada mantinha, em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado, estoque de mercadorias (veículos usados)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertado de documento fiscal, e que a mesma promoveu saídas desacobertas de documento fiscal, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

Assim estabelece a legislação que rege a matéria:

**"Lei nº 6.763/75:**

**Art. 16** - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

**Art. 53** - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;" (grifos nossos)

(...)

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

**"RICMS/02**

**Art. 96** - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;"

**RICMS/02, Anexo V**



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 1º** - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries distintas nos termos do § 2º do artigo 136 deste Regulamento:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(...)

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 20 desta Parte.

(...)

**Art. 12** - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;"

No dia da ação fiscal, 28/04/06, ficou constatado que o estabelecimento ora autuado não possuía inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado, imputação não contestada pela Impugnante e cuja penalidade foi paga pelo Documento de Arrecadação Fiscal – DAF nº 04.002039613-77, em 04/05/06, conforme documento acostado aos autos à fl. 24.

As mercadorias autuadas são individualizadas e perfeitamente identificáveis: são veículos usados identificados em todos os documentos presentes nos autos por nº da placa e do chassis.

Desse modo, quanto aos veículos **Volkswagen/Golf – Placa GZI 1022, Fiat/Palio – Placa HCO 8996, Fiat/Uno – Placa GOM 9087, Fiat / Palio – Placa MUR 7138**, contata-se, pela análise dos documentos apresentados e conforme acima relatado, que, apesar de ter sido utilizada indevidamente documentação da matriz, as operações foram acobertadas por documentação fiscal e o imposto relativo à operação foi recolhido. Quanto ao veículo **Honda/Civic – Placa CON 0061**, do mesmo modo, constata-se que foi devolvido ao seu proprietário. Assim, as exigências relativas a esses veículos devem ser excluídas por se referirem a mercadorias perfeitamente identificáveis, podendo ser aceita a documentação fiscal apresentada como acobertadora das operações realizadas.

Quanto aos demais veículos as alegações da Impugnante não procedem.

Quanto aos veículos, **GM/Celta – Placa GXQ 6936, Volkswagen/Fox – Placa GXQ 9551, Mitsubishi/Pajero TR4 – Placa HAI 5305 e Fiat/Siena – Placa HAR 5632**, conforme acima relatado, no dia 28/04/2006, data da ação fiscal, os mesmos se encontravam no pátio da Autuada; o **Fiat/Palio – Placa HCO 8996**, no dia 28/04/2006, data da ação fiscal, não se encontrava no pátio da Autuada e as notas Fiscais que a Impugnante alega que foram utilizadas para acobertar as operações foram emitidas após a ação fiscal. Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Quanto ao veículo **GM/Corsa – Placa MOJ 2900**, não há nenhuma documentação comprobatória de que “a entrega do veículo foi condicionada ao efetivo

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

pagamento do valor da negociação expresso na Nota Fiscal de Saída, que venceria em 01.05.2006”, como alegado pela Impugnante. Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Quanto ao veículo **Audi/A3 – Placa HAY 1681**, conforme acima relatado, na data da ação fiscal, 28/04/06, o veículo era de propriedade da “EBEC” e não da declarante “Farage Pneus Ltda. e não foi apresentado nenhuma nota fiscal que acobertava o fato de o veículo encontrar-se no estabelecimento autuado, nem qualquer documento que explicava a sua permanência neste. Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Quanto à base de cálculo, assim estabelece o RICMS/02:

**“Parte Geral**

**Art. 43** - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

**Anexo IV**

ÍTEM	HIPÓTESE / CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:
10	Saída, em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:	
	a - móveis, motores e artigos de vestuário:	80
	<b>b - máquinas, aparelhos e veículos:</b>	<b>95</b>
10.1	O benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto.	
10.2	O benefício aplica-se, também, à saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida com o imposto pago sobre a base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento, vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma.	
10.3	<b>O benefício não se aplica à mercadoria:</b>	

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

	a - <b>cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio</b> ou se este não for escriturado nos livros fiscais;	
	b - de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador;	
	c - devolvida, tendo o contribuinte recuperado o valor do imposto cobrado por ocasião da saída.	
10.4	Por ocasião da saída da mercadoria usada, o contribuinte anotará, no corpo da nota fiscal, o número, série e data de registro da nota fiscal relativa à sua entrada no estabelecimento.	
10.5	O imposto incidente sobre quaisquer peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados nas mercadorias de que trata este item será calculado tendo por base o respectivo preço de venda a varejo ou seu valor estimado em relação ao preço de aquisição, inclusive despesas e IPI, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento).	
10.6	É vedado ao adquirente de veículo usado o aproveitamento, como crédito, do imposto correspondente a essa operação, caso a mesma se realize antes de decorridos 3 (três) anos da aquisição, feita com isenção ou redução da base de cálculo do imposto, de veículo novo, para utilização como táxi."	

(GRIFOS NOSSOS)

No caso em análise, mesmo para aqueles veículos cujas exigências fiscais estão corretas, constata-se, por se tratar de mercadorias individualizadas e perfeitamente identificáveis, que foram emitidas Notas Fiscais de Entrada no estabelecimento matriz da Autuada. Assim, é legítimo o benefício da redução da base de cálculo para as exigências remanescentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências os veículos Golf GZI-1022, Uno GOM-9087, Honda CON-0061, Palio MUR-7138 e Palio HCO-8996 e adequar a base de cálculo ao item 10 do Anexo IV do RICMS/02. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), que o julgava procedente, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 401/416. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e André Barros de Moura, que o julgavam parcialmente procedente para manter apenas a multa isolada por falta de inscrição estadual, nos termos dos itens "1.a" a "5.d" da Impugnação (fls. 34/43) e documentos de fls. 130/392. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luiz Henrique Novaes Zacarias. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente / Revisor**

**René de Oliveira e Sousa Júnior  
Relator**